

Recurso Extraordinário Cível nº 0854336-25.2025.8.19.0038
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Recorrido: ARTHUR LUIZ DUARTE NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 23/39, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de julgado da 1ª Turma Recursal Cível, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em determinar o sobrestamento (suspensão) do feito, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, em razão da suspensão nacional determinada no Tema 1417 da Repercussão Geral do STF, até o julgamento definitivo do referido tema.”

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte, pois não se vislumbra quaisquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei 9.099/95, quais sejam, omissão, dúvida ou contradição, tendo sido adotados no acórdão os fundamentos do decisor, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95. Afasta-se o sobrestamento relativo ao Tema 1.417 do STF, porquanto a controvérsia não se amolda à questão afetada, visto que a readequação de malha aérea configura fortuito interno, risco inerente à atividade e à logística operacional da transportadora, diferenciando-se das hipóteses de força maior discutidas no referido paradigma. Ademais, vale ressaltar que não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: “É

entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44). Além do mais, nada obstante o escopo do recurso seja de prequestionamento, esses não devem servir para renovação da discussão da causa."

Em suas razões de recurso extraordinário, a recorrente sustenta a violação aos arts. 5º, *caput* e inciso XXXII; 170, *caput*, e 178 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de observar o regime jurídico especial aplicável ao transporte aéreo e a determinação de suspensão nacional dos processos abrangidos pelo Tema nº 1.417 da repercussão geral. Aduz que o atraso e a alteração do voo decorreram de circunstâncias externas relacionadas à condição atmosférica e à segurança operacional, caracterizadoras de fortuito externo ou força maior, a atrair as excludentes de responsabilidade previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica. Defende, ainda, que a responsabilização da transportadora com fundamento nas normas consumeristas esvazia a disciplina constitucional específica do transporte aéreo e afronta os princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.417/STF ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para afastar a responsabilidade civil e julgar improcedentes os pedidos, com pedido sucessivo de exclusão ou redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 110/116.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal afetou a controvérsia relativa à “prevalência das normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior” ao **Tema nº 1.417** de repercussão geral, vinculado ao paradigma **ARE 1560244**, razão pela qual o recurso extraordinário deve ser sobrestado.

Frise-se que o recorrente alega a existência de força maior para o cancelamento do voo.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário interposto, em razão do **Tema nº 1.417 do STF**.

Anote-se no NUGEPAC. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente